



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 20/05/2025

Presidente: Senador Fabiano Contarato

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|------------------------|--|---|
| 1 | <p>PL 2159/2021</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Confúcio Moura | <p>Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, com as 24 emendas que apresenta, pela aprovação integral da Emenda nº 10- Plen, pelo acolhimento total ou parcial, na forma de emendas do relator, das Emendas nºs 2- Plen, 3-Plen, 7- Plen, 12, 14, 20, 23, 57, 59, 61, 67, 79, 88, 89, 90, e 91 e pela rejeição das demais emendas.</p> | <p>O PL propõe a criação de um marco legal geral para o licenciamento ambiental no Brasil, estabelecendo normas aplicáveis a atividades ou empreendimentos que utilizem recursos ambientais, sejam efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ao meio ambiente. Composto por 61 artigos, organizados em três capítulos e um anexo, o projeto busca consolidar e uniformizar os procedimentos de licenciamento ambiental em todas as esferas federativas, em consonância com os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e respeitando as diretrizes da Lei Complementar 140/2011.</p> <p>O Capítulo I trata das disposições preliminares, definindo o objeto da lei, as diretrizes e os conceitos centrais que embasam sua aplicação. O projeto prevê que empreendimentos minerários de grande porte ou alto risco sigam as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) até a promulgação de legislação específica sobre o tema.</p> <p>O Capítulo II estabelece as principais regras e procedimentos, entre as quais: a) delimitação das situações em que o licenciamento é exigido, delegando aos entes federativos a responsabilidade de definir as tipologias sujeitas ao processo; b) instituição de seis tipos de licença ambiental, cada uma com requisitos e prazos próprios; c) previsão de hipóteses de dispensa do licenciamento, em casos previstos e desde que cumpridas obrigações legais específicas; c) simplificação e racionalização dos procedimentos, garantindo prioridade na análise de empreendimentos de saneamento básico e possibilitando o licenciamento por adesão e compromisso para a ampliação de instalações já existentes; d) integração entre licença ambiental e licença urbanística nos casos de competência municipal ou distrital; e) estabelecimento de critérios de proporcionalidade, nexo causal com impactos ambientais e vedação de exigências sobre situações fora da esfera de controle do empreendedor; f) estruturação do licenciamento em três modalidades principais: ordinário, simplificado e corretivo, sendo este último aplicável a empreendimentos que estejam em operação sem licença válida; g) exigência de estudos ambientais, como o EIA/Rima, e da obrigatoriedade</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--------------------------|-----------|------|---|
| | | | | <p>de elaboração de Termo de Referência (TR) pela autoridade licenciadora; h) criação de um subsistema nacional de informações sobre licenciamento ambiental, vinculado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), com acesso público via internet e integração com bases de dados como o SICAR e o SINAFLOR; i) previsão de participação pública no processo de licenciamento, com consultas e audiências públicas, com garantia de pelo menos uma audiência nos casos que exigem EIA/Rima; j) definição de prazos para análise e emissão de licenças; e, k) exigência de as despesas decorrentes do processo correrem por conta do empreendedor, inclusive as referentes à elaboração de estudos, realização de audiências e implementação das condicionantes ambientais.</p> <p>O Capítulo III contém disposições finais do projeto, quais sejam: a) permite realização de estudos técnicos e ambientais em unidades de conservação no contexto do planejamento setorial; b) isenta o licenciamento em ações emergenciais e de resposta a desastres, desde que sejam prestadas informações posteriores à autoridade competente; c) delimita a responsabilidade de contratantes e instituições de fomento em relação aos empreendimentos licenciados; d) propõe alteração da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), excluindo a exigência de anuência do órgão gestor da UC em casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental; e) modifica a Lei de Crimes Ambientais, aumentando a pena para o crime de funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem licença e revogando o parágrafo único do art. 67; e, f) revoga dispositivo da Lei do Plano de Gerenciamento Costeiro que exigia EIA/Rima para atividades com impacto na Zona Costeira.</p> <p>O anexo do projeto apresenta uma lista de tipologias de empreendimentos e define distâncias mínimas para que haja manifestação das autoridades competentes, com critérios diferenciados para o bioma Amazônia e para as demais regiões do País.</p> <p>A matéria recebeu 94 emendas, sendo dez no Plenário e 73 na CMA e 11 emendas da CRA.</p> <p>O relator propõe: a) acolhimento da Emenda nº 10-Plen, que garante a inclusão das atividades minerárias de grande porte ou alto risco no âmbito de aplicação da futura Lei Geral de Licenciamento Ambiental, evitando a fragmentação legislativa; b) rejeição da Emenda nº 35, que amplia as exceções à regra, esvaziando a abrangência da proposta; c) acolhimento parcial da Emenda nº 61, pois inclui monitoramento ambiental entre as diretrizes da lei e substitui o termo "sustentabilidade ambiental" por "desenvolvimento sustentável", sem prejuízo ao conteúdo original; d) rejeição da Emenda nº 60, que altera a lista de conceitos do art. 3º, em favor da manutenção da redação da Câmara dos Deputados, que considera clara e objetiva; e) rejeição de emendas que transferiam a definição das tipologias de empreendimentos sujeitos a licenciamento ao Conama ou à Comissão Tripartite Nacional, pois entende que fere a autonomia dos entes federativo; f) acolhimento da Emenda nº 2-Plen, que exige a comunicação prévia de alterações operacionais que não ampliem o impacto ambiental, por considerar que ela promove transparência sem burocratizar o processo; g) proposição de emenda para fixar prazos mínimos e máximos da Licença por Adesão e Compromisso (LAC); h) acolhimento parcial da Emenda nº 59, que permite a renovação automática de licenças, prevista no art. 7º, apenas para empreendimentos de baixo impacto, e rejeição de propostas que visavam eliminar completamente essa possibilidade; i) acatamento parcial, no tocante à dispensa de licenciamento, de propostas que restringem as isenções a atividades de baixo risco ou interesse público relevante, como obras emergenciais, manutenção de infraestrutura e</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--------------------------|-----------|------|--|
| | | | | <p>atividades rurais totalmente regulares; j) ajustes em propostas que tratavam de dispensa de licenciamento para atividades agropecuária; k) rejeição de emendas que ampliavam indevidamente as isenções e acolhimento parcial das que buscavam compatibilizar a proposta com o Código Florestal; l) transferência de disposições relacionadas à infraestrutura para outro artigo, garantindo coerência temática.</p> <p>Além disso, no campo do saneamento básico, reforçou a importância de priorização e eventual simplificação do licenciamento, rejeitando emendas que suprimiam essas diretrizes. Reformulou o art. 11 para permitir a LAC em obras de ampliação de infraestrutura, desde que observados critérios técnicos e ambientais. Ampliou disposições relativas à emissão conjunta de licenças ambientais e urbanísticas, para abranger atividades ligadas ao saneamento. Em relação a condicionantes ambientais, rejeitou emendas que poderiam burocratizar ou comprometer a racionalidade do processo, mantendo a lógica de prevenção, mitigação e, quando inevitável, compensação. Também sugere: a) rejeitar a inclusão de obrigações adicionais ao empreendedor, bem como a reintrodução de exigências de certidões e autorizações externas ao SISNAMA; b) reafirmar a competência dos entes federativos; c) manter a possibilidade de unificação de licenças em áreas já licenciadas; d) rejeitar a proposta de limitação do uso da LAU apenas a empreendimentos de médio ou baixo risco, mantendo a flexibilidade para definição pela autoridade licenciadora.</p> <p>Sobre a LAC (art. 21), rejeitou a proposta de suprimir o artigo ou restringi-lo severamente e propôs emenda que limita seu uso a empreendimentos de pequeno ou médio porte e de baixo ou médio potencial poluidor, garantindo segurança jurídica e eficiência.</p> <p>No tocante ao licenciamento ambiental corretivo (art. 23), rejeitou emendas que buscavam restringir ou suprimir o artigo, mantendo a possibilidade de regularização de atividades de utilidade pública via regulamento. Acolheu emendas relacionadas à qualificação técnica da equipe responsável pelos estudos ambientais, exigindo a devida habilitação junto aos conselhos profissionais.</p> <p>Em relação à participação pública (arts. 35 a 37), rejeitou a inclusão explícita da consulta prévia prevista na Convenção nº 169 da OIT por considerar que ela já está contemplada no ordenamento jurídico. Manteve dispositivo que regula a realização de mais de uma audiência pública.</p> <p>Eliminou dispositivo que atribui à autoridade envolvida a definição das tipologias. Rejeitou emendas que restringem estudos ambientais em unidades de conservação, por entender que são apenas estudos, e não execução de empreendimentos. Também rejeitou propostas que reiteravam exigências já previstas em legislação ambiental específica, como as relativas ao EIA para áreas de Mata Atlântica e zona costeira.</p> <p>Em relação à responsabilidade de financiadores, manteve o texto da Câmara dos Deputados, com ajustes redacionais. A Emenda nº 46, que suprimia o art. 58, foi rejeitada por criar entraves à autoridade licenciadora. Emendas que vinculavam o licenciamento à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) ou ao Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) também foram rejeitadas, por tratarem de temas distintos que exigem legislação própria.</p> <p>A Emenda nº 67, substitutiva, foi acolhida parcialmente por reunir diversos aprimoramentos. Emendas finais, relacionadas à simplificação de licenciamento no setor energético, foram consideradas já contempladas. Houve ainda ajustes de redação no art. 7º, exclusão dos arts. 50 e 55 por redundância e vício de iniciativa, e aumento da pena do crime de executar</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--------------------------|-----------|------|--|
| | | | | <p>empreendimento sem licença ambiental (art. 59), a fim de garantir maior coercitividade à lei.</p> <p>- Em 07.05.2025, lido o Relatório na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.</p> <p>- Votação simbólica.</p> <p>- Matéria com despacho simultâneo CRA-CMA.</p> <p>- Em 02.09.2021, 16.09.2021, 19.11.2021 e 31.05.2023, foram realizadas Audiências Públicas para instruir o Projeto.</p> <p>- Perante o Plenário foram apresentadas as Emendas 1-Plen a 10-Plen.</p> <p>- Perante a Comissão de Meio Ambiente foram apresentadas as Emendas 11 a 46, 48 a 54, 56 a 79, 81, 87 a 91.</p> <p>- Perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária foram apresentadas as Emendas 47, 55, 80, 82 a 86, 92 a 94.</p> |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.